

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 9º-D e ao § 3º do art. 16, ambos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-D.

.....

§ 3º Considera-se desempenho insatisfatório a obtenção de percentual de aprovação inferior ao padrão mínimo de proficiência definido para o Enamed.” (NR)

“Art. 16.

§ 3º Os médicos intercambistas participantes dos programas federais de provimento exercerão suas atividades mediante registro especial temporário expedido pelo Conselho Federal de Medicina, válido exclusivamente para as atividades previstas no respectivo programa” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O exercício da Medicina deve permanecer submetido ao sistema nacional de fiscalização profissional. O registro especial temporário permite o controle do exercício profissional, preservando a finalidade assistencial dos programas federais sem afastar a competência fiscalizatória dos Conselhos de Medicina.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

